



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração nos autos da

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0829207-74.2022.8.19.0021

EMBARGANTE: BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/A.

EMBARGADOS: SHEILA MARIA APOLINARIO REP/P/S/MÃE CLAUDIA REGINA JOSE APOLINARIO e outro

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO.

1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição.

2) Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

3) O Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos. Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão. AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

4) RECURSO NÃO PROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da apelação cível nº 0829207-74.2022.8.19.0021, ofertados por **BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/A.**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão as fls. 33/52, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR PARCELA NÃO PAGA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELOS REÚS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

CASO EM EXAME

1.1. Apelações cíveis interpostas contra a sentença que julgou parcialmente os pedidos para declarar e cancelar todo e qualquer débito dele decorrente contrato objeto da lide e condenar os Requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Verificar se houve cerceamento de defesa por não ter o juízo analisado, antes da sentença, o requerimento de produção de prova pela Parte ré, consistente na expedição de ofício ao SERASA/SPC;

Examinar se a Ré, Bem Promotora de Vendas e Serviços, é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda;

(iii) Saber se a negativação do nome da autora foi legítima e, em caso negativo, se houve dano moral indenizável e se fora adequado o referido quantum arbitrado.

RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Juiz que é o destinatário direto da prova, a quem incumbe sua apreciação e valoração, nos termos do art. 371, do Código de Processo Civil. Sendo o juiz o destinatário das provas, poderá determinar ex officio ou a requerimento, bem como indeferir, fundamentando, as que achar desnecessárias ao deslinde da causa, se entender que o feito se encontra suficientemente instruído para formar seu livre convencimento, o que é o caso dos autos. Na hipótese, o pedido foi analisado pelo sentenciante, que indeferiu o pedido, cuja fundamentação se mostra correta.

3.1.1. Própria Ré que reconhece, em sua contestação, a existência de informações sobre restrições financeiras em nome da Autora e consulta ao

SPC/SERASA, sendo o pedido formulado para expedição de ofício para tumultuar e procrastinar o feito, portanto.

3.1.2. Ainda que assim não fosse, a responsabilidade de buscar e apresentar anotações do Serasa (ou outros cadastros de inadimplentes) em um processo judicial é, primariamente, da parte Ré (quem negatizou) ou da parte Autora (que alega a negativação indevida), dependendo do que se quer provar, e não do Poder Judiciário, sob pena de um desvirtuamento da função da instituição.

3.1.3. A solicitação de informações ao Serasa/SPC por empresas é legal e amplamente utilizada para avaliar o risco de crédito, realizar análise cadastro, etc., ou seja, era possível à própria Ré realizar a consulta. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa.

3.2. O d. juiz monocrático, em sua sentença, rejeitou, com acerto, a arguição de ilegitimidade passiva com fundamento na teoria da asserção. Adite-se que a alegação de ausência de sua responsabilidade deve ser afastada, também, porque esta decorre do princípio da solidariedade consagrado no art.7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois, como ela própria afirma, atua como correspondente do Banrisul, em regime de parceria, a fim de alcançar êxito em seu empreendimento, sendo suas atividades recepcionar, organizar e encaminhar propostas para as instituições financeiras, integrando, assim, a cadeia de consumo.

3.3. A autora não nega o contrato. O que ela afirma e comprova, com o extrato de empréstimo consignado, bem como seus extratos de pagamento, é que o refinanciamento ocorreu no mesmo mês em que foi contratado o empréstimo e que os descontos ocorriam direto no seu contracheque, não sendo possível ficar parcelas em aberto. Como bem salientou o d. juízo a quo, a Autora comprovou que houve pagamento regular, inclusive, a parcela do mês de junho/2019. Indevida, pois, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, referente a parcela em questão.

3.3.1. Destarte, diante do ônus que lhe incumbia, caberia à parte Ré comprovar que não houve o efetivo pagamento pela parte Autora, o que não fez, escoreita, pois, a r. sentença ao declarar a inexistentes de todo e qualquer débito decorrente do contrato objeto da lide e cancelar todo e qualquer débito dele decorrente.

3.4. Falha na prestação de serviços. Dano moral in re ipsa. Verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça.

3.4.1. Verba compensatória arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, aos patamares aplicados por este órgão fracionário à hipótese de negativação indevida.

DISPOSITIVO

Recursos não providos. Preliminares afastadas.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 479/STJ; Súmula nº 89/TJ RJ; Súmula nº 94/TJ RJ; STJ, Segunda Seção, REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJ RJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0915414-05.2023.8.19.0001, Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE

CARVALHO; TJ RJ, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 004377036.2014.8.19.0038, Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA; TJ RJ, 19ª



Poder Judiciário

Estado do Rio de Janeiro

Décima Nona Câmara de Direito Privado



Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0000489-33.2021.8.19.0087, Des(a).
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES.

Insurge-se a embargante, a fls. 68/71, contra o r. acórdão, sustentando omissão, eis que não enfrentou especificamente o argumento de ausência de sua participação na intermediação do contrato.

Contrarrazões, às fls. 79/81.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, as fls. 91/92.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente aos mesmos. O que serve de suporte à interposição do recurso é a ausência de apreciação adequada de determinado ponto. Destinam-se a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente pode ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Não basta, simplesmente, rotular uma peça de “embargos de declaração” e nela escrever o que bem se entender, a título de contradição, omissão ou obscuridade, para justificar a apresentação do prefalado recurso. Não satisfeitos os requisitos legais dos declaratórios, não se pode acolhê-los como tal. Tem-se, pois, um recurso inepto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ao decidir: “*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição.*” (1ª Turma, REsp. 15.774-0-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Em verdade, ao que se vê dos autos, **pretende a embargante, na verdade, prequestionar** a matéria. Não se objetiva, com efeito, aclarar obscuridade, dissipar contradição



ou suprir omissão. Só se cogitaria de omissão quando a matéria posta nos limites da divergência não tivesse sido decidida, o que não ocorreu. **Inexistem os vícios alegados.**

Com efeito, o colegiado fundamentou que: *“Adite-se que a alegação de ausência de sua responsabilidade deve ser afastada, também, porque esta decorre do princípio da solidariedade consagrado no art. 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois, como ela própria afirma, atua como correspondente do Banrisul, em regime de parceria, a fim de alcançar êxito em seu empreendimento, sendo suas atividades receptionar, organizar e encaminhar propostas para as instituições financeiras, integrando, assim, a cadeia de consumo (...)”*

Importa esclarecer à Embargante que além de não refutar os e-mails (id 33543591) em que o banco réu deixa claro a parceria entre ele e a embargante, em sua contestação, afirma não ser parte legítima, por que é “mera intermediadora”.

Registre-se que o Julgador que não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos. Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos dispositivos legais que envolvem o tema. Ressalte-se que o relevante é que a matéria tenha sido apreciada pela decisão. AgRg no AREsp 681.828/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **rejeitar os embargos de declaração opostos.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2026.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator